



Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, Seus Derivados e Gás Natural

Comentários

Objeto: Disciplina os critérios para classificação dos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e as informações a serem prestadas para a ANP, nos termos da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, e do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010.

Período da Consulta Pública: 30/05/2011 a 29/06/2011.

Conteúdo deste Documento: Minuta de Resolução disponibilizada na INTERNET no período de Consulta Pública, sugestões recebidas dos agentes econômicos, justificativas da ANP quanto à incorporação ou não dos comentários recebidos e a proposta final de redação da Resolução.

Comentários Gerais

- Os textos em **vermelho**, constantes da coluna Sugestões/Comentários, indicam novas redações sugeridas, tendo sido copiados de forma literal os comentários submetidos à ANP durante o período de consulta pública.
- Os textos em **azul** refletem os pareceres da ANP quanto à incorporação ou não dos comentários recebidos dos agentes econômicos participantes do processo de Consulta Pública, bem como os textos da minuta de Resolução alterados, após a referida Consulta Pública.
- Empresas/Entidades e Agentes que apresentaram comentários: Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, BG E&P Brasil Ltda. – BG, Instituto Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – IBP, Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE, Vale Óleo e Gás S.A. – Vale, Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPÉ e, na ocasião da audiência pública, o Ministério de Minas e Energia – MME. Posteriormente ao processo de consulta e audiência públicas, a Procuradoria Geral da República lotada na Agência Nacional do Petróleo – PRG/ANP, durante o processo de tramitação da Proposta de Ação teceu comentários adicionais.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
1	RESOLUÇÃO N.º ____, DE ____ DE ____ DE 20__	-	-	-	RESOLUÇÃO N.º ____, DE ____ DE ____ DE 20__
2	Disciplina os critérios para classificação dos terminais de GNL e as informações a serem prestadas para a ANP, nos termos da Lei 11.909, de 04 de março de 2009, e do Decreto nº 7.382, de 02 de Dezembro de 2010.	-	-	Justificativa: Vide item 5. Foram realizadas alterações para adequar a abrangência da Resolução.	Estabelece as informações a serem prestadas para a ANP relativas aos terminais de Gás Natural Liquefeito – GNL e os critérios para definir os gasodutos que serão classificados como

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
					parte integrante desses terminais, nos termos do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010.
3	O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009 e no parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e	Petrobras	O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no parágrafo único do artigo 16 e no parágrafo único do art. 61 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º _____, de ____ de _____ de _____, e	Parcialmente aceito Justificativa: Optou-se por mencionar o artigo 61 do Decreto como um todo, sendo que as menções específicas serão feitas nos considerandos.	O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 61 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº _____, de ____ de _____ de _____, e
4	Considerando que o caput e o inciso IX do Artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, atribui à ANP a competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas, bem como de fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional na indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;	-	-	Justificativa: Padronização da redação.	Considerando que o caput e o inciso IX do artigo 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, atribui à ANP a competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas, bem como de fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional na indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
					preservação do meio ambiente;
5	Considerando que o Artigo 56 da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece que qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução, pois a Lei 11.909/09 (Lei do Gás) atribuiu à ANP a competência para definir a classificação dos dutos de interligação dos Terminais de GNL com a malha de transporte dutoviária, os quais podem ser classificados como de transporte ou como parte integrante dos Terminais de GNL. Não existe, contudo, previsão legal para classificar os próprios Terminais de GNL como instalações de transporte ou transferência. Pelos dispositivos das normas contidas na Lei do Gás, na Lei 9.478/97 e no Decreto 7.382/10, os Terminais de GNL são considerados instalações diferentes de dutos ou instalações de transporte ou de transferência, sendo uma espécie <i>sui generis</i> na cadeia de fornecimento de gás natural, com o propósito de atividade específica e passível de ser construído e operado, sob regime de autorização, por qualquer empresa que atenda ao disposto no Art. 61 do Regulamento. Dessa forma, a minuta de Resolução em Consulta/Audiência Públicas ao instituir uma classificação para as instalações dos Terminais de GNL e atribuir uma segmentação para os agentes que podem construir e	Parecer: Acatado com ressalvas. Justificativa: O Decreto nº 7382/2011 além de atribuir à ANP a competência para regulamentar a classificação dos gasodutos que interligam terminais de GNL à malha dutoviária (§ único, Art. 16), também determinou, em seu artigo 61, que a ANP outorgará autorizações para construir, ampliar e operar terminais de GNL, bem como estabelecerá os requisitos e condições para outorga e transferência destas autorizações. No entanto, tendo em vista que a maioria dos agentes solicitou a retirada da classificação de terminais de GNL da presente minuta de Resolução, consideramos oportuna	Considerando excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			operar tais terminais em diferentes categorias, não observa o disposto na legislação citada acima. No caso da regulamentação da ANP acerca da “tarifa” prevista nesta minuta de resolução, também observamos que não há previsão legal para a ANP regular as “tarifas” de eventual serviço a ser prestado nos Terminais de GNL. Entendemos que somente poderá ocorrer este tipo de regulação sobre os preços praticados entre particulares quando houver amparo por parte da legislação. Esse é o caso da tarifa de transporte paga, pelo Carregador ao Transportador, pelo serviço prestado por este em um gasoduto de transporte e ajustada no âmbito de um contrato de transporte de gás natural, situação que encontra respaldo no art. 8º, inciso VI, da Lei do Petróleo. Ademais, no que se refere aos Terminais de GNL, em não existindo a obrigatoriedade ao livre acesso, mas sim eventual acesso negociado, não haveria que se falar em tarifa, mas sim em preço acordado. De forma geral, a Petrobras solicita exclusão dos artigos que se referem a classificação de Terminais de GNL e tarifas.	a retirada do tema, passando a mesma a tratar apenas das informações a serem prestadas à ANP e a classificação dos dutos integrantes ou não dos terminais de GNL.	
6	Considerando que o Artigo 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, estabelece que será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos	-	-	Justificativa: Padronização da redação.	Considerando que o artigo 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, estabelece que será

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável;				facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável;
7	-	Petrobras	Ação Sugerida: Incluir Novo considerando, conforme segue: “Considerando o disposto no Art. 61. do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que estabelece que qualquer sociedade ou consórcio, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir, ampliar a capacidade e operar unidades de processamento ou tratamento de gás natural, Terminais de GNL, unidades de liquefação e de regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural”. Justificativa: Este considerando daria	Parecer: Acatado Parcialmente. Justificativa: Este artigo atribui à ANP outorgar autorizações para construir, ampliar e operar terminais de GNL, bem como estabelecer os requisitos e condições para estas outorgas ou transferências de outorga. Adicionalmente, além do caput, foi incluído, na redação do considerando, o seu parágrafo primeiro.	Considerando o disposto no artigo 61, e em seu parágrafo único, do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que estabelece que a ANP poderá outorgar autorização para qualquer sociedade ou consórcio, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, construir, ampliar a capacidade e operar terminais de GNL, bem como estabelecerá os requisitos e condições para a outorga e transferência da titularidade dessas autorizações, respeitadas as

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			embasamento legal a alguns dispositivos previstos nesta Resolução.		normas de proteção ambiental e de segurança das instalações.
8	Considerando que o Artigo 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Este artigo se refere especificamente à PETROBRAS e não é aplicável à resolução em tela, conforme justificativa do item 5.	Parecer: Acatado. Justificativa: Consideramos não ser pertinente citar um artigo específico em uma norma geral. Porém, é clara para esta ANP a vigência do artigo 65 da Lei nº 9.478/1997.	-
9	Considerando que o Artigo 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, estabelece que a atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de concessão, precedida de licitação, ou autorização, sendo que o regime de autorização aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral;	-	-	Justificativa: Padronização da redação.	Considerando que o artigo 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, estabelece que a atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de concessão, precedida de licitação, ou autorização, sendo que o regime de autorização aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
					concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral;
10	Considerando que o Artigo 16 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, estabeleceu que os gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte que não integrem o terminal serão considerados gasodutos de transporte e que, em seu parágrafo único, dispôs que a ANP definirá quais os gasodutos que integram os terminais de GNL por meio de regulação específica, torna público o seguinte ato:	-	-	Justificativa: Padronização da redação.	Considerando que o artigo 16 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, estabeleceu que os gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte que não integrem o terminal serão considerados gasodutos de transporte e que, em seu parágrafo único, dispôs que a ANP definirá quais os gasodutos que integram os terminais de GNL por meio de regulação específica, torna público o seguinte ato:
	Das Disposições Gerais	-	-	-	Das Disposições Gerais
11	Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para classificação dos terminais de GNL, as informações a serem prestadas para a ANP e os critérios para definir os dutos que são parte integrante desses terminais.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por: “Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para definir os dutos que são parte integrante dos Terminais de GNL”. Justificativa: vide a justificativa apresentada no item 5.	Parecer: Acatado Parcialmente Justificativa: vide item 5.	Art. 1º Ficam estabelecidas as informações a serem prestadas para a ANP relativas aos terminais de GNL e os critérios para definir os gasodutos que são parte integrante desses terminais.
12	Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para classificação dos terminais de GNL, as informações a serem prestadas para a ANP e os critérios para definir os dutos que são	BG	Ação Sugerida: Alterar Caput para: “Ficam estabelecidos os critérios para definir os dutos que são parte integrante dos terminais de transporte e as informações a serem prestadas à ANP.”	Parecer: Acatado Parcialmente Justificativa: vide item 5.	Art. 1º Ficam estabelecidas as informações a serem prestadas para a ANP relativas aos terminais de GNL e os critérios para

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	parte integrante desses terminais.		Ação Sugerida: Excluir Parágrafo 1º. Ação Sugerida: Alterar Parágrafo 2º para: “Os dutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte serão classificados como integrantes desses terminais ou como gasodutos de transporte.” Justificativa: Vide item 90 da presente Tabela de Comentários quanto à modificação do caput e exclusão do parágrafo 1º. A redação proposta para o parágrafo 2º tem por objetivo manter a redação/terminologia do artigo 16 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010.	Quanto às alterações sugeridas pela BG para os parágrafos, vide itens 14 e 15.	definir os gasodutos que são parte integrante desses terminais.
13	Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para classificação dos terminais de GNL, as informações a serem prestadas para a ANP e os critérios para definir os dutos que são parte integrante desses terminais.	IBP	Ação Sugerida: Excluir Artigos 1º ao 7º. Justificativa: Considerando que o decreto 7382/2010 em seu Artigo 16 dispõe que a ANP definirá quais os gasodutos integram os terminais de GNL, e que a Lei 11.909/09 não conferiu à ANP embasamento legal para classificar/ redefinir Terminais de GNL como instalações de transporte ou transferência, entendemos que a presente resolução deva ser revista. Assim, os dutos podem ser classificados como parte integrante dos Terminais de GNL ou como gasodutos de transporte. Além disso, por serem os terminais de GNL instalações sem obrigatoriedade de livre acesso, não existe atribuição legal para a Agência regular contratos e	Rejeitado Justificativa: vide item 5.	Art. 1º Ficam estabelecidas as informações a serem prestadas para a ANP relativas aos terminais de GNL e os critérios para definir os gasodutos que são parte integrante desses terminais.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			preços que são livre negociação entre as partes. Finalmente comentamos que não deve ser feita uma relação direta entre a propriedade do terminal e a sua utilização.		
14	§ 1º Os terminais serão classificados como instalações de transporte ou transferência.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Vide a justificativa apresentada no item 5.	Parecer: Acatado. Justificativa: vide item 5.	-
15	§ 2º Os dutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte serão classificados como integrantes desses terminais ou como instalações de transporte independentes.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por: § 1º Os dutos iniciados em Terminais de GNL e interligados à malha de transporte serão classificados como integrantes desses terminais ou como <u>gasodutos</u> de transporte. Justificativa: Alterações realizadas para alinhar com o disposto no artigo 16 do Decreto 7382/2010 e para tornar mais clara a redação.	Parecer: Acatado. Justificativa: Acatada a sugestão de substituir “instalações” por “gasodutos” e excluir a palavra “independentes”.	Parágrafo Único: Os gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte serão classificados como integrantes desses terminais ou como gasodutos de transporte.
	Das Definições	-	-	-	Das Definições
16	Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta resolução:	BG	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Vide item 90 da presente Tabela de Comentários quanto à exclusão das definições que já se encontram em outras normas legais, bem como das novas definições que foram trazidas pela Resolução em razão da classificação dos terminais de GNL em instalações de transporte ou de transferência.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: a inclusão das definições facilita o melhor entendimento da norma.	-
17	I- Acondicionamento de Gás Natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida para	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O termo é utilizado no corpo da	-

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	o seu transporte ou consumo;		em tela. Vide item 5	Resolução.	
18	II- Agente Operador do Terminal de GNL: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar o terminal de GNL;	-	-	-	-
19	III- Agentes da Indústria do Gás Natural: sociedades ou consórcios que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;	-	-	-	-
20	IV- Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa:</u> O termo é utilizado no corpo da Resolução.	-
21	V- Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa:</u> O termo é utilizado no corpo da Resolução.	-
22	VI- Capacidade contratada de transporte: volume diário de Gás Natural que o transportador ou o operador do terminal de GNL é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado com ressalvas. <u>Justificativa:</u> O termo é substituído por "Usuário do Terminal de GNL", mais adequado à proposta de Resolução em tela.	VI- Usuário do Terminal de GNL: empresa ou consórcio de empresas contratante do serviço prestado pelo agente operador do terminal de GNL;

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
23	VII- Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O termo é utilizado no corpo da Resolução.	-
24	VIII- Central de Distribuição de GNL: área devidamente delimitada que contém os Recipientes destinados ao recebimento, armazenamento e transvasamento de GNL, construída e operada de acordo com as normas internacionalmente adotadas;	-	-	-	-
25	IX- Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O termo é necessário para o entendimento do emprego do termo “comercializador”.	-
26	X- Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O termo é utilizado no corpo da Resolução.	-
27	XI- Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja	-	-	-	-

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;				
28	XII- Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;	-	-	-	-
29	XIII- Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado. Justificativa: Foi retirada a definição de gasoduto de transferência e introduzido o termo "Terceiro interessado", mais adequado à proposta de Resolução em tela.	XIII- Terceiro Interessado: empresa ou consórcio de empresas que solicita formalmente o serviço executados pelo operador de terminal de GNL;
30	XIV- Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos no inciso XIII e XXVI do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal;	-	-	Parecer: Alterado Justificativa: Alterada a definição para melhor entendimento do texto, face às modificações efetuadas.	XIV- Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput do artigo 2º da Lei nº 11.909/2009, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
					pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal.
31	XV- Instalação de Transporte: Instalações necessárias à prestação do serviço de transporte de gás natural, como: gasodutos de transporte, terminais, pontos de entrega e recebimento, unidades de liquefação e de regaseificação, estações de medição e transferência de custódia;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado Justificativa: vide item 5.	Inciso excluído
32	XVI- Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;	-	-	Parecer: Inciso excluído. Justificativa: termo não mais utilizado na Resolução, após as modificações efetuadas.	Inciso excluído.
33	XVII- Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;	-	-	Parecer: Inciso excluído. Justificativa: termo não mais utilizado na Resolução, após as modificações efetuadas.	Inciso excluído
34	XVIII- Serviços Auxiliares: todos os serviços necessários ao acesso e à operação dos terminais de GNL;	-	-	-	Inciso renumerado para XV
35	XIX- Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha	-	-	-	Inciso renumerado para XVI

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	dutoviária ou a outros modais de transporte;				
36	XX- Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado <u>Justificativa:</u> termo não mais utilizado na Resolução, após as modificações efetuadas.	Inciso excluído
37	XXI- Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado <u>Justificativa:</u> termo não mais utilizado na Resolução, após as modificações efetuadas.	Inciso excluído
38	XXII- Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;	-	-	-	Inciso renumerado para XVII
39	XXIII- Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;	-	-	-	Inciso renumerado para XVIII.
40	XXIV- Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para estocagem de GNL;	-	-	-	Inciso renumerado para XIX
41	XXV- Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e	-	-	-	Inciso renumerado para XX.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	regaseificadores, além de equipamentos complementares;				
42	XXVI- Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado Justificativa: termo não mais utilizado na Resolução, após as modificações efetuadas.	Inciso excluído
43	XXVII- Instalação de Transferência: Instalações necessárias à transferência de gás natural, consideradas de interesse específico, tais como terminais e unidades de liquefação e de regaseificação.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado Justificativa: termo não mais utilizado na Resolução, após as modificações efetuadas.	Inciso excluído
	Dos Terminais de Gás Natural Liquefeito	-	-	-	Dos Terminais de Gás Natural Liquefeito
44	Art. 3º Será considerado terminal de GNL, a critério da ANP, um terminal que, em conjunto com outras instalações ou embarcações, efetivamente execute as atividades elencadas em sua definição, descrita no inciso XIX do artigo 2º da presente resolução.	Petrobras	Ação Sugerida: Alterar para: “Art. 3º Será considerado Terminal de GNL, uma instalação que, em conjunto com outras instalações ou embarcações, efetivamente execute as atividades elencadas em sua definição, descrita no inciso XIX do artigo 2º da presente resolução.” Justificativa: A definição de Terminal de GNL já está estabelecida pela Lei do Gás.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: a análise da ANP será fundamental para ratificar o enquadramento de fato de um terminal de GNL à definição estabelecida em lei. Além disso, foi alterada a numeração para manter a referência ao inciso relativo à definição de terminal de GNL do Art. 2º da presente proposta de Resolução.	Art. 3º Será considerado terminal de GNL, a critério da ANP, um terminal que, em conjunto com outras instalações ou embarcações, efetivamente execute as atividades elencadas em sua definição, descrita no inciso XVI do artigo 2º da presente Resolução.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
45	Art. 3º Será considerado terminal de GNL, a critério da ANP, um terminal que, em conjunto com outras instalações ou embarcações, efetivamente execute as atividades elencadas em sua definição, descrita no inciso XIX do artigo 2º da presente resolução.	BG	Ação Sugerida: Alterar para: “Será considerado Terminal de GNL, a critério da ANP, um terminal que, em conjunto com outras instalações ou embarcações, efetivamente execute as atividades descritas no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei 11.909, de 04 de março de 2009 ”. Justificativa: Uma vez que a Lei do Gás já trouxe a definição de Terminal de GNL, é recomendável manter a definição da lei.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: Foi alterada apenas a numeração para manter a referência ao Inciso relativo à definição de terminal de GNL do Art. 2º da presente proposta de Resolução.	Art. 3º Será considerado terminal de GNL, a critério da ANP, um terminal que, em conjunto com outras instalações ou embarcações, efetivamente execute as atividades elencadas em sua definição, descrita no inciso XVI do artigo 2º da presente Resolução.
46	Art. 4º A construção, ampliação e operação de terminais de GNL dependerão de prévia e expressa autorização da ANP, na forma da legislação em vigor.	-	-	-	-
47	Art. 5º Os terminais de GNL serão classificados pela ANP como instalações de transporte ou transferência.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado com ressalva. Justificativa: vide item 5.	Artigo excluído.
47.1	Art. 5º Os terminais de GNL serão classificados pela ANP como instalações de transporte ou transferência.	ABRACE	Ação Sugerida: Incluir um parágrafo no Artigo 5º, como a seguir: § Xº A autorizatária fará proposta fundamentada à ANP sobre a opção de classificação apropriada ao seu Terminal de GNL. A ANP terá prazo de 30 (trinta) dias para fornecer resposta, contados a partir da data de apresentação da proposta. Justificativa: Estabelecer o procedimento para o trâmite de classificação dos terminais.	Parecer: Rejeitado Justificativa: vide item 5.	Artigo excluído.
47.2	Art. 5º Os terminais de GNL serão classificados pela ANP como	ABRACE	Ação Sugerida: Incluir parágrafo no Artigo 5º, conforme abaixo: § Xº Um	Parecer: Rejeitado Justificativa: vide item 5.	Artigo excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	instalações de transporte ou transferência.		terminal de GNL será considerado como instalação de transferência quando movimentar gás natural exclusivamente para autoimportador ou autoprodutor, individualmente ou para consórcio, e quando estes tiverem propriedade do gás natural movimentado. <u>Justificativa:</u> A proposta de classificar os terminais pelo seu interesse é legítima e visa aumentar a transparência do mercado de gás natural no Brasil. Entretanto, entendemos que a classificação dos terminais de GNL deve levar em consideração a propriedade do gás com o respectivo uso a que o mesmo se destina e não a figura do agente ou consórcio operador da infraestrutura. Da mesma forma, consideramos como viável que um consórcio seja operador de um terminal de uso exclusivo e que os terminais tenham finalidade mista (interesse exclusivo e geral ao mesmo tempo, para diferentes volumes de gás natural, de acordo com a propriedade e o destino deste gás). Assim, quando o terminal for utilizado em sua maioria com interesse exclusivo do proprietário do gás – aplicável neste conceito apenas a autoimportação, a infra-estrutura estará sendo utilizada com características de transferência e, conseqüentemente, não haverá necessidade de controle e/ou		

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			autorização prévia da ANP sobre a tarifa cobrada e os contratos da citada autoimportação. Quanto a classificação dos terminais, para fins de obtenção do regime de autorização, sugere-se que os interessados apresentem documentos que comprovem que mais de 50% da capacidade da infra-estrutura será utilizada para fins da autoimportação no período mínimo de 10 anos a contar da data de efetiva operação do terminal, devendo a qualquer momento quando solicitado pela ANP apresentar documentos adicionais comprovando que a alocação física dos volumes se deu estritamente aos propósitos dos documentos apresentados a priori.		
48	Art. 5º Os terminais de GNL serão classificados pela ANP como instalações de transporte ou transferência.	BG	Ação Sugerida: Excluir Art. 5º, §§ 1º a 5º. Justificativa: Vide proposta de alteração indicada nas considerações iniciais. Adicionalmente, propõe-se a transferência de alguns dispositivos, com ou sem modificações, para as Disposições Finais e Transitórias da Resolução.	Parecer: Acatado Justificativa: vide item 5.	Artigo excluído.
49	§ 1º Os terminais de GNL serão considerados como instalações de transferência quando de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, além de construídos e operados por um único: carregador; autoimportador; autoprodutor; comercializador de gás natural;	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado. Justificativa: vide item 5.	§ excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	distribuidor de gás canalizado, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.				
49.1	§ 1º Os terminais de GNL serão considerados como instalações de transferência quando de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, além de construídos e operados por um único: carregador; autoimportador; autoprodutor; comercializador de gás natural; distribuidor de gás canalizado, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.	Vale	Ação Sugerida: Substituir por: § 1º Os terminais de GNL serão considerados como instalações de transferência quando movimentarem gás de interesse específico e exclusivo dos proprietários da carga, que deverão ser classificados como Auto-Importadores, independente destes mesmos agentes possuírem ou não a propriedade e ou executarem a operação do referido terminal. Justificativa: Não importa de quem é a propriedade do terminal e sim a propriedade do gás importado e seu uso e destino no mercado interno. A finalidade do gás deve ser utilizada como critério para classificar os dutos (total ou parcialmente). Adicionalmente, é viável que um consórcio de empresas que não seja o proprietário do gás seja proprietário/operador de um terminal de uso exclusivo.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: Artigo foi excluído conforme item 5.	§ excluído.
49.2	§ 1º Os terminais de GNL serão considerados como instalações de transferência quando de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, além de construídos e operados por um único: carregador; autoimportador; autoprodutor; comercializador de gás natural;	ABRACE	Ação Sugerida: Alterar o §1º do Artigo 5º, conforme abaixo: “§ 1º Os terminais de GNL serão considerados como instalações de transferência quando de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, além de e se forem construídos e operados por um único;	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5.	§ excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	distribuidor de gás canalizado, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.		I- carregador; II- um único autoimportador ou consórcio de autoimportadores; III- um único autoprodutor ou consórcio de autoprodutores; IV- comercializador de gás natural; V- distribuidor de gás canalizado, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. <u>Justificativa:</u> A instalação e operação de um terminal de GNL por consórcios de autoimportadores e autoprodutores devem se enquadrar como instalação de transferência, visto que o terminal se destinará a movimentar gás natural de custódia das empresas integrantes do consórcio. Importante destacar também que empreendimentos em instalações de terminais de GNL requerem investimentos muito elevados, o que pode impor barreiras à entrada de agentes neste segmento, penalizando a competitividade. A possibilidade de que consórcios de autoimportadores ou de autoprodutores possam construir e operar terminais de transferência de GNL propiciará ao mercado de gás brasileiro maior riqueza de fontes ofertantes de gás, dinamismo e menor burocracia. Sob o ponto de vista da indústria, cuja competitividade diante de players internacionais tem sido reduzida por conta dos elevados custos dos energéticos, a possibilidade de construir		

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			e operar terminais de transferência configura-se como importante incentivo à competitividade e ao desenvolvimento econômico. Quanto aos agentes carregadores, comercializadores e distribuidores de gás canalizado, estes não podem ser operadores de terminais de GNL para evitar verticalização das atividades. O papel da distribuidora é fornecer o serviço de distribuição e não a molécula de gás, a qual ela pode comprar de qualquer fornecedor, inclusive de um importador de GNL.		
49.3	§ 1º Os terminais de GNL serão considerados como instalações de transferência quando de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, além de construídos e operados por um único: carregador; autoimportador; autoprodutor; comercializador de gás natural; distribuidor de gás canalizado, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.	ABIAPE	Ação Sugerida: Alterar para “Art. 5º Os terminais de GNL serão classificados pela ANP como instalações de transporte ou transferência. § 1º Os terminais de GNL serão considerados como instalações de transferência quando de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, além de construídos e operados por um único: I- carregador; II- autoimportador, ou consórcio de autoimportadores; III- Autoprodutor, ou consórcio de autoprodutores; IV- comercializador de gás natural; V- distribuidor de gás canalizado, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5.	§ excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			<u>Justificativa:</u> Tendo em vista a proposta de regulamentação da ANP, a ABIAPE acredita que a classificação dos terminais de GNL como de transferência deve ser estendida também para os casos de consórcios de autoprodutores/ autoimportadores que utilizam o gás natural para seu interesse específico e exclusivo. Suponha-se um consórcio formado por diversos autoimportadores unidos para construir e operar um terminal de GNL, com o gás alocado para cada agente proporcionalmente à sua participação no referido consórcio. Nesse caso, o terminal de GNL teria a função específica e exclusiva de movimentar o gás natural do consórcio autoimportador, devendo, assim, ser classificado como de transferência. Vale destacar que, a exemplo do setor elétrico brasileiro, a implantação de uma usina termelétrica destinada a uso exclusivo de autoprodutor é objeto apenas de autorização, podendo ser explorada por consórcio de autoprodutores ou por Sociedades de Propósito Específico (SPE). A ABIAPE sugere que seja incorporada à regulamentação das instalações de GNL a possibilidade de consórcios de agentes autoimportadores e autoprodutores – com interesse específico e exclusivo – poderem explorar terminais de transferência, e não apenas de transporte. A ABIAPE sugere ainda que não seja		

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			permitida a operação e construção de terminais de GNL por parte das distribuidoras de gás canalizado com o objetivo de evitar a verticalização das atividades. O papel da distribuidora é fornecer o serviço de distribuição de gás, devendo esta adquirir a molécula de qualquer fornecedor, inclusive de um importador de GNL. Os mesmos sócios da distribuidora podem constituir uma empresa, a ser classificada como comercializadora, e requerer autorização para importar. Entretanto, a empresa deve ter outra personalidade jurídica para que haja controle contábil e diferenciação dos serviços de distribuição (remunerado pela margem de distribuição que é regulada pelos estados) e de fornecimento da molécula (atividade comercial). Interessa também que a atividade de comercialização de gás seja regulada pela ANP de forma a garantir maior transparência ao mercado de gás natural (preços da molécula). Não é conveniente e tampouco correto classificar a venda de gás importado para comercialização como atividade de interesse exclusivo e específico, motivo pelo qual a ABIAPÉ pleiteia que sejam excluídos dos agentes que podem explorar terminais de transferência os comercializadores de gás natural. Por fim, a Associação acredita não existir a figura do carregador em terminais de GNL de transferência, já		

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			que não há chamada pública. O proprietário da carga nos terminais de GNL de transferência precisará da autorização para exercer a atividade de importação, configurando-se outro agente da indústria de gás natural, o autoimportador.		
50	§ 2º Um terminal de GNL classificado como de transferência necessitará de prévia e expressa autorização da ANP para movimentar cargas de terceiros, devendo submeter o contrato firmado para tal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por: “Art. 5º Um Terminal de GNL para movimentar cargas de terceiros, deverá enviar o contrato firmado em até 30 (trinta dias) da data de sua assinatura.” Justificativa: Entendemos que a ANP deve ter acesso a todas informações contratuais que venham ser estabelecidas sobre os Terminais de GNL, mas não regular condições comerciais livremente estabelecidas entre as partes. Tal regulação foi estabelecida para a atividade de transporte de gás natural. A Lei nº 11.909/2009 restringiu a atividade de transporte de gás natural à movimentação em gasoduto de transporte, além disso, as autorizações e concessões associadas à atividade são para construir, operar e ampliar tais ativos. A recomendação de extensão do prazo decorre da atual dinâmica da atividade.	Parecer: Acatado Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5. Contudo, foi incluído um artigo 8º para disciplinar a remessa dos instrumentos contratuais celebrados entre o operador e o usuário do terminal de GNL.	Art. 8º. Os instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL celebrados deverão ser enviados pelo agente operador do terminal de GNL à ANP em até 30 (trinta) dias após sua assinatura.
51	§ 3º Os terminais de GNL, quando construídos e operados por consórcios, transportadores ou pelos demais agentes da indústria do gás natural não elencados no § 1º do	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado. Justificativa: Vide item 5.	§ excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	presente artigo, serão considerados como instalações de transporte.				
51.1	§ 3º Os terminais de GNL, quando construídos e operados por consórcios, transportadores ou pelos demais agentes da indústria do gás natural não elencados no § 1º do presente artigo, serão considerados como instalações de transporte.	Vale	Ação Sugerida: Substituir para: “§ 3º Os terminais de GNL, quando movimentarem gás natural que não seja de interesse específico e exclusivo do proprietário da carga, ou seja quaisquer outros agentes, serão considerados como instalações de transporte. Justificativa: Quando o terminal for utilizado como de interesse geral, movimentando gás que será comercializado no mercado interno, a infra-estrutura estará sendo utilizada com características de transporte.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5.	§ excluído.
51.2	§ 3º Os terminais de GNL, quando construídos e operados por consórcios, transportadores ou pelos demais agentes da indústria do gás natural não elencados no § 1º do presente artigo, serão considerados como instalações de transporte.	ABRACE	Ação Sugerida: Alterar o §3º do Artigo 5º, conforme abaixo (no texto o “§ Xº” refere-se à proposta de alteração anterior): § 3º Os terminais de GNL, quando construídos e operados por consórcios, transportadores ou pelos demais agentes da indústria do gás natural não elencados no § 1º do presente artigo, e ainda considerando o § Xº, serão considerados como instalações de transporte. Justificativa: A instalação e operação de um terminal de GNL por consórcios de autoimportadores e autoprodutores devem se enquadrar como instalação de transferência, visto que o terminal se destinará a movimentar gás natural de custódia das empresas integrantes do consórcio.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5.	§ excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			Importante destacar também que empreendimentos em instalações de terminais de GNL requerem investimentos muito elevados, o que pode impor barreiras à entrada de agentes neste segmento, penalizando a competitividade. A possibilidade de que consórcios de autoimportadores ou de autoprodutores possam construir e operar terminais de transferência de GNL propiciará ao mercado de gás brasileiro maior riqueza de fontes ofertantes de gás, dinamismo e menor burocracia. Sob o ponto de vista da indústria, cuja competitividade diante de players internacionais tem sido reduzida por conta dos elevados custos dos energéticos, a possibilidade de construir e operar terminais de transferência configura-se como importante incentivo à competitividade e ao desenvolvimento econômico.		
51.3	§ 3º Os terminais de GNL, quando construídos e operados por consórcios, transportadores ou pelos demais agentes da indústria do gás natural não elencados no § 1º do presente artigo, serão considerados como instalações de transporte.	ABIAPE	Ação Sugerida: Alterar para: § 3º Os terminais de GNL, quando construídos e operados por consórcios, transportadores ou pelos demais agentes da indústria do gás natural não elencados no § 1º do presente artigo, excluindo as distribuidoras, serão considerados como instalações de transporte. Justificativa: Adequação da regulamentação de acordo com a justificativa apresentada no item anterior da ABIAPE.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5.	§ excluído.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
52	§ 4º Os terminais de GNL classificados como instalações de transporte deverão ser construídos e operados por empresa ou consórcio de empresas transportadoras, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 11.909, de 04 de março de 2009.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado Justificativa: vide item 5.	§ excluído.
52.1	§ 4º Os terminais de GNL classificados como instalações de transporte deverão ser construídos e operados por empresa ou consórcio de empresas transportadoras, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 11.909, de 04 de março de 2009	Vale	Ação Sugerida: Substituir por: § 4º Os terminais de GNL deverão ser construídos e operados por empresa ou consórcio de empresas, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 11.909, de 04 de março de 2009. Justificativa: A autorização para construção de terminais de GNL deve ter as mesmas exigências independente da sua finalidade ou classificação.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5.	§ excluído.
52.2	§ 4º Os terminais de GNL classificados como instalações de transporte deverão ser construídos e operados por empresa ou consórcio de empresas transportadoras, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 11.909, de 04 de março de 2009.	ABRACE	Comentário: Há conflito entre o §§ 3º e 4º. Sugerimos melhoria da redação, a fim de se evitarem interpretações dúbias. Justificativa: O § 3º estabelece que os terminais dos demais agentes não listados no § 1º serão classificados como instalação de transporte. Aqui não há clareza quanto a área de atuação das sociedades ou consórcios. Estes poderiam atuar nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, estocagem e acondicionamento de gás natural. Já o § 4º estabelece que os terminais de GNL de transporte “deverão ser	Parecer: Rejeitado. Justificativa: O artigo 5º, juntamente com seus parágrafos, foi completamente excluído, conforme justificativa apresentada no item 5.	§§ excluídos.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			construídos e operados por empresa ou consórcio de empresas transportadoras”. Dado que o § 4º é mais restritivo que o §3º na definição de quais agentes da indústria do gás natural podem construir e operar um terminal de GNL, o regulador deve esclarecer as áreas de atuação.		
53	§ 5º Por solicitação devidamente fundamentada do agente operador do terminal de GNL ou a critério da ANP, poderá haver reclassificação do terminal de GNL.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Acatado <u>Justificativa:</u> vide item 5.	§ excluído.
54	Art. 6º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatária do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e operação.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por: Art. 6º Antes de iniciar a operação do Terminal de GNL, a autorizatária do deverá informar à ANP os investimentos efetivamente realizados na construção, bem como a estimativa de custos de operação. <u>Justificativa:</u> Impossibilidade de informar custos de operação efetivos antes do início da operação.	Parecer: Acatado <u>Justificativa:</u> alterado para conferir maior clareza ao texto, de forma a tornar inequívoca a intenção desta ANP em tomar conhecimento dos custos efetivos de construção e dos custos estimados de operação. Adicionalmente, foi renumerado o artigo, devido a exclusões anteriores. Por fim, para fins de melhor compreensão e organização do texto, foi incluído um novo artigo 7º (vide item 62) que	Art. 5º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatária do terminal de GNL deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e a estimativa dos custos de operação. Art 6º (...) Art. 7º A execução, pelo agente operador do terminal de GNL, das atividades elencadas no inciso XVI do artigo 2º da presente Resolução, em atendimento a terceiro interessado, deve ser formalizada por meio de instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
				apresenta uma padronização de contratos imprescindível à prestação de informações mínimas à ANP.	
54.1	Art. 6º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatória do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e operação.	ABRACE	Ação Sugerida: Inserir um parágrafo no Artigo 6º, conforme abaixo: “§ Xº A ANP fiscalizará as tarifas cobradas pelo acesso aos Terminais de GNL. Estas deverão corresponder à metodologia aprovada, em acordo com o §1º.” Justificativa: A atuação da ANP na regulamentação e fiscalização do mercado de gás natural é importante, inclusive na aplicação das tarifas aprovadas.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A ANP não tem competência legal para aprovar as tarifas dos terminais de GNL, podendo apenas solicitar o conhecimento de sua composição, características, metodologia de cálculo, etc.	Art. 5º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatória do terminal de GNL deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e a estimativa dos custos de operação. Art 6º (...) Art. 7º A execução, pelo agente operador do terminal de GNL, das atividades elencadas no inciso XVI do artigo 2º da presente Resolução, em atendimento a terceiro interessado, deve ser formalizada por meio de instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL.
54.2	Art. 6º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatória do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e operação.	BG	Ação Sugerida: Alterar, da seguinte forma: Caput: “Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatória do terminal de GNL deverá informar à ANP os investimentos efetivamente realizados na construção, bem como a estimativa de custos de operação.” § 1º: “A autorizatória deverá informar à	Parecer: Artigo Acatado parcialmente e sugestão de parágrafos não acatada. Justificativa: alterado para conferir maior clareza ao texto, de forma a tornar inequívoca a intenção desta ANP em tomar	Art. 5º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatória do terminal de GNL deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e a estimativa dos custos de operação. Art. 6º (...)

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			ANP, também, a metodologia utilizada para o cálculo da tarifa, a sua memória de cálculo e os valores relativos a cada modalidade de serviço a ser prestado.” § 3º: “A tarifa deverá ser estruturada, no mínimo, com base nos seguintes encargos:” § 4º: “Os serviços de transporte de gás natural prestados pelo Terminal de GNL serão formalizados em contratos de transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, explicitando:” § 6º: “Para fins de acompanhamento técnico, econômico e financeiro da implantação do terminal de GNL, a ANP poderá solicitar informações adicionais sempre que julgar necessário.” <u>Justificativa:</u> Vide item 90 da presente Tabela de Comentários. A autorizatária não tem condições de informar os custos efetivos de operação antes do início das atividades do terminal.	conhecimento dos custos efetivos de construção e dos custos estimados de operação. Os parágrafos foram realocados para melhor organização do texto final da minuta.	Art. 7º A execução, pelo agente operador do terminal de GNL, das atividades elencadas no inciso XVI do artigo 2º da presente Resolução, em atendimento a terceiro interessado, deve ser formalizada por meio de instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL.
54.3	Art. 6º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatária do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e operação.	ABIAPE	Ação Sugerida: Alterar para “Art. 6º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatária do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e as estimativas de custos de operação.” <u>Justificativa:</u> Como o terminal ainda não	Parecer: Acatado com ressalvas. <u>Justificativa:</u> vide item 54.	Art. 5º Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatária do terminal de GNL deverá informar à ANP os custos efetivos de construção e a estimativa dos custos de operação. Art. 6º (...)

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			entrou em operação, o autorizatário não é capaz de informar os custos efetivos de operação. Sugere-se que haja um pequeno ajuste na redação do artigo 6º no intuito de dar maior clareza à resolução.		Art. 7º A execução, pelo agente operador do terminal de GNL, das atividades elencadas no inciso XVI do artigo 2º da presente Resolução, em atendimento a terceiro interessado, deve ser formalizada por meio de instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL.
55	§ 1º Nos casos de terminais de GNL considerados instalações de transporte, a autorizatária deverá informar à ANP, também, a metodologia utilizada para o cálculo da tarifa, a sua memória de cálculo e os valores relativos a cada modalidade de serviço a ser prestado.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: Foi transformado em novo parágrafo 4º e sua redação foi alterada a fim de melhor adequação às alterações efetuadas nessa minuta.	§ 4º A autorizatária deverá informar à ANP a metodologia utilizada para o cálculo da remuneração do serviço acordada, a memória de cálculo dessa remuneração e os valores relativos a cada modalidade de serviço a ser prestado para os usuários do terminal de GNL.
55.1	§ 1º Nos casos de terminais de GNL considerados instalações de transporte, a autorizatária deverá informar à ANP, também, a metodologia utilizada para o cálculo da tarifa, a sua memória de cálculo e os valores relativos a cada modalidade de serviço a ser prestado.	ABRACE	Ação Sugerida: Alterar o §1º do Artigo 6º, conforme abaixo: “§ 1º Nos casos de terminais de GNL considerados instalações de transporte, a autorizatária deverá informar entregar à ANP para aprovação , também, a metodologia utilizada para o cálculo da tarifa, a sua memória de cálculo e os valores relativos a cada modalidade de serviço a ser prestado. A ANP terá prazo de 30 (trinta) dias para proceder a aprovação da metodologia de cálculo da tarifa, que em caso de desaprovação deverá ser fundamentada. ”	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A ANP não tem competência legal para aprovar as tarifas dos terminais de GNL, podendo apenas solicitar o conhecimento de sua composição, características, metodologia de cálculo, etc. Adicionalmente, este item foi renumerado como § 4º.	§ 4º A autorizatária deverá informar à ANP a metodologia utilizada para o cálculo da remuneração do serviço acordada, a memória de cálculo dessa remuneração e os valores relativos a cada modalidade de serviço a ser prestado para os usuários do terminal de GNL.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			<u>Justificativa</u> : A ABRACE reconhece a importância dada pela ANP à necessidade de transparência e tratamento isonômico na atividade de comercialização de GNL. Entretanto, a ANP deverá assegurar que as tarifas refletirão as diretrizes estabelecidas no § 2º do Artigo em questão. Para isso, é essencial que a metodologia de elaboração da tarifa de um terminal de GNL seja previamente aprovada pela ANP.		
56	§ 2º As tarifas aplicáveis a cada modalidade de serviço serão compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada carregador e/ou serviço na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de serviço oferecidos; III - uma remuneração justa e adequada do investimento.	Petrobras	<u>Ação Sugerida</u>: Excluir. <u>Justificativa</u>: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa</u>: Foi transformado em novo parágrafo 5º e sua redação foi alterada a fim de melhor adequação às alterações efetuadas nessa minuta.	§ 5º As <u>remunerações</u> aplicáveis a cada modalidade de serviço deverão ser compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis à sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada <u>usuário do terminal de GNL na ocorrência desses custos e a qualidade</u> dos tipos de serviços oferecidos; III - um retorno justo e

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
					adequado do investimento.
56.1	§ 2º As tarifas aplicáveis a cada modalidade de serviço serão compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada carregador e/ou serviço na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de serviço oferecidos; III - uma remuneração justa e adequada do investimento.	ABRACE	Ação Sugerida: Alterar o inciso III do § 2º do Artigo 6º, conforme abaixo: § 2º As tarifas aplicáveis a cada modalidade de serviço serão compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada carregador e/ou serviço na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de serviço oferecidos; III - uma remuneração justa e adequada do investimento, a ser regulamentada pela ANP e periodicamente ajustada. Justificativa: A atuação da ANP na regulamentação e fiscalização do mercado de gás natural é importante, inclusive na definição da remuneração justa e adequada do investimento. Da mesma forma, é necessário que a tarifa seja periodicamente ajustada, seguindo as variações das condições econômicas do país e da depreciação do investimento.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A ANP não tem competência legal para aprovar as remunerações pelos serviços prestados nos terminais de GNL, podendo apenas solicitar o conhecimento de sua composição, características, metodologia de cálculo, etc. Adicionalmente, este item foi renumerado como § 5º.	§ 5º As remunerações aplicáveis a cada modalidade de serviço deverão ser compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis à sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada usuário do terminal de GNL na ocorrência desses custos e a qualidade dos tipos de serviços oferecidos; III - um retorno justo e adequado do investimento.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
56.2	§ 2º As tarifas aplicáveis a cada modalidade de serviço serão compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada carregador e/ou serviço na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de serviço oferecidos; III - uma remuneração justa e adequada do investimento.	ABIAPE	Ação Sugerida: Alterar para: “§ 2º As tarifas aplicáveis a cada modalidade de serviço serão compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada carregador e/ou serviço na ocorrência desses custos e a qualidade relativa entre os tipos de serviço oferecidos; III - uma remuneração justa e adequada do investimento, a ser regulamentada pela ANP e periodicamente ajustada. Justificativa: É importante que a Agência regule a remuneração justa e adequada a ser auferida pelo investidor de um terminal de GNL de transporte, evitando excessos e taxas abusivas. Ainda assim, é necessário que essa remuneração seja periodicamente ajustada, acompanhando a evolução econômica do setor de gás natural, e do país.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A ANP não tem competência legal para aprovar as remunerações pelos serviços prestados nos terminais de GNL, podendo apenas solicitar o conhecimento de sua composição, características, metodologia de cálculo, etc. Adicionalmente, este item foi renumerado como § 5º.	§ 5º As remunerações aplicáveis a cada modalidade de serviço deverão ser compostas por uma estrutura de encargos relacionados à natureza dos custos atribuíveis à sua prestação, devendo refletir: I - os custos da prestação eficiente do serviço; II - os determinantes de custos, tais como o volume, o consumo de gás natural pela instalação, as perdas, o número de carregamentos e o prazo de contratação, observando a responsabilidade de cada usuário do terminal de GNL na ocorrência desses custos e a qualidade dos tipos de serviços oferecidos; III - um retorno justo e adequado do investimento.
57	§ 3º A tarifa nos terminais de GNL de transporte deverá ser estruturada, no mínimo, com base nos seguintes encargos: I- encargo de capacidade de recepção: destinado a cobrir os	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: Foi transformado em novo parágrafo 6º e sua redação foi alterada a fim de melhor	§ 6º A remuneração pelos serviços prestados nos terminais de GNL deverá ser estruturada, no mínimo, com base nos seguintes encargos:

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	custos fixos relacionados à capacidade de recepção, bem como as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção; II- encargo de capacidade de armazenamento: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados ao acondicionamento temporário do GNL para sua posterior regaseificação e entrega na malha de transporte ou de Distribuição de Gás Canalizado; III- encargo de capacidade de regaseificação: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados à capacidade de regaseificação do GNL para posterior entrega na malha de transporte ou de Distribuição de Gás Canalizado; IV- encargo de capacidade de liquefação: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados à capacidade de liquefação; V- encargo de capacidade de entrega: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega; VI- encargo de movimentação: destinado a cobrir os custos variáveis com a movimentação de gás.			adequação às alterações efetuadas nessa minuta.	I - encargo de capacidade de recepção: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de recepção do terminal, bem como as despesas gerais e administrativas e os custos fixos de operação e manutenção; II - encargo de capacidade de armazenamento: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados ao acondicionamento temporário do GNL; III - encargo de capacidade de regaseificação: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados à capacidade de regaseificação do GNL e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte; IV - encargo de capacidade de liquefação: destinado a cobrir, quando aplicável, os custos fixos relacionados à capacidade de liquefação; V - encargo de capacidade de entrega:

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
					destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega do terminal; VI - encargo de movimentação: destinado a cobrir os custos variáveis com a movimentação de gás.
58	§ 4º Os serviços de transporte de gás natural prestados pelo terminal de GNL de transporte serão formalizados em contratos de transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, explicitando: I- tipo de serviço contratado; II- identificação das partes; III- termos e condições gerais de prestação do serviço; IV- capacidade Contratada de Transporte; V- tarifas; VI- solução de controvérsias; VII- condições de faturamento e pagamento; VIII- prazo de vigência.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa:</u> o §4º foi convertido em §§ 1º e 2º do Art. 7º. Sua redação foi alterada a fim de melhor adequação às alterações efetuadas nessa minuta. Adicionalmente foi trocada a palavra tarifa, mais adequada a serviços públicos, pela expressão remuneração dos serviços.	§1º Os serviços prestados deverão ser formalizados em instrumentos contratuais específicos de uso do terminal de GNL, celebrados entre o agente operador do terminal de GNL e o terceiro interessado, o qual passará à condição de usuário do terminal de GNL. § 2º Os instrumentos contratuais de uso do terminal de GNL de que trata o caput deverão ser padronizados para cada modalidade de serviço, explicitando: I - tipo de serviço contratado; II - identificação das partes; III - termos e condições gerais de prestação do serviço; IV - capacidade de armazenamento, liquefação,

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
					regaseificação e movimentação contratadas, no que for aplicável; V - remuneração dos serviços; VI - solução de controvérsias; VII - condições de faturamento e pagamento; VIII - prazo de vigência.
59	§ 5º O agente operador do terminal de GNL de transporte deverá elaborar e enviar à ANP, para aprovação antes da outorga da autorização de operação, os modelos de contratos previstos no § 4º desse artigo.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. <u>Justificativa:</u> Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa:</u> o § 5º foi convertido em § 3º do art. 7º. Sua redação foi alterada a fim de melhor adequação às alterações efetuadas nessa minuta.	§ 3º O agente operador do terminal de GNL deverá elaborar e enviar à ANP os modelos dos instrumentos contratuais previstos no § 2º desse artigo, 30 (trinta) dias antes de sua celebração.
60	§ 6º Para fins de acompanhamento técnico, econômico e financeiro, a ANP poderá solicitar informações adicionais sempre que julgar necessário.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por: “§ 6º Para fins de acompanhamento técnico, a ANP poderá solicitar informações adicionais sempre que julgar necessário”. <u>Justificativa:</u> Alteração para ajustar o que é aplicável à resolução em tela, conforme justificativas do item 5.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa:</u> o § 6º foi convertido em § 7º do art. 7º. Sua redação foi alterada a fim de melhor adequação às alterações efetuadas nessa minuta.	§ 7º Para fins de acompanhamento técnico, econômico e financeiro, a ANP poderá solicitar informações adicionais sempre que julgar necessário.
61	Art. 7º O agente operador do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP diariamente, os volumes importados, liquefeitos, armazenados, regaseificados, em conformidade com os procedimentos para o envio das informações	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por: “Art. 7º O agente operador do terminal de GNL deverá informar à ANP, mensalmente, em bases diárias, os volumes importados, liquefeitos, armazenados, regaseificados, em conformidade com os procedimentos para o envio das informações previstos na Portaria ANP nº 1/2003, ou de outro instrumento	Parecer: Acatado. <u>Justificativa:</u> o art. 7º foi convertido em art. 9º e teve a redação alterada a fim de melhor adequá-la às alterações efetuadas nessa minuta. Foi incluído um prazo para o atendimento da	Art. 9º O agente operador do terminal de GNL deverá informar à ANP, mensalmente, em bases diárias, os volumes importados, liquefeitos, armazenados e regaseificados, até o décimo dia do mês subsequente.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	previstos na Portaria ANP nº 1/2003, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.		normativo que vier a substituí-la.” <u>Justificativa:</u> Sugerimos manter a periodicidade que vem sendo adotada atualmente os dados são encaminhados mensalmente à ANP, compatível com a dinâmica da atividade. Alteração para ajustar o que é aplicável à resolução em tela, conforme item 5.	exigência.	
61.1	Art. 7º O agente operador do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP diariamente, os volumes importados, liquefeitos, armazenados, regaseificados, em conformidade com os procedimentos para o envio das informações previstos na Portaria ANP nº 1/2003, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.	Vale	<u>Ação Sugerida:</u> Substituir por: “Art. 7º O agente operador do terminal de GNL classificada como de transporte ou de transferência, deverá informar à ANP mensalmente, relatórios dos fluxos de massa que comprovem o uso exclusivo e específico do terminal, em conformidade com os procedimentos para o envio das informações previstos na Portaria ANP nº 1/2003, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la. <u>Justificativa:</u> Para realizar o acompanhamento dos volumes de gás natural de interesse específico, o(s) operador(es) do terminal devem fornecer à ANP, mensalmente, relatórios sobre os fluxos diários de entrada e saída de gás dos terminais, bem como dos volumes consumidos diariamente pelas unidades pertencentes ao proprietário da carga, de forma a comprovar o uso exclusivo.	Parecer: Acatado parcialmente. <u>Justificativa:</u> o art. 7º foi convertido em art. 9º e teve a redação alterada a fim de melhor adequá-la às alterações efetuadas nessa minuta. Foi incluído o prazo para o atendimento da exigência.	<u>Art. 9º</u> O agente operador do terminal de GNL <u>deverá informar à ANP, mensalmente, em bases diárias,</u> os volumes importados, liquefeitos, armazenados e regaseificados, <u>até o décimo dia do mês subsequente.</u>
61.2	Art. 7º O agente operador do terminal de GNL, independente da instalação ser classificada como de transporte	BG	<u>Ação Sugerida:</u> Alterar para “O agente operador do terminal de GNL deverá informar à ANP, mensalmente, os	Parecer: Acatado. <u>Justificativa:</u> o art. 7º foi convertido em art. 9º e	<u>Art. 9º</u> O agente operador do terminal de GNL <u>deverá informar à ANP,</u>

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	ou de transferência, deverá informar à ANP diariamente, os volumes importados, liquefeitos, armazenados, regaseificados, em conformidade com os procedimentos para o envio das informações previstos na Portaria ANP nº 1/2003, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.		volumes diários importados, liquefeitos, armazenados, regaseificados, em conformidade com os procedimentos para o envio das informações previstos na Portaria ANP nº 1/2003, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.” <u>Justificativa:</u> Vide item 90 da presente Tabela de Comentários. Quanto à periodicidade de envio de informações, sugerimos manter a periodicidade mensal adotada atualmente, compatível com a dinâmica da atividade.	teve a redação alterada a fim de melhor adequá-la às alterações efetuadas nessa minuta. Foi incluído o prazo para o atendimento da exigência.	<u>mensalmente, em bases diárias,</u> os volumes importados, liquefeitos, armazenados e regaseificados, <u>até o décimo dia do mês subsequente.</u>
62	Art. 8º O agente operador do terminal de GNL poderá, ao seu critério, permitir o acesso de terceiros interessados a suas instalações.	-	-	Renumerado para art. 6º.	<u>Art. 6º</u> O agente operador do terminal de GNL poderá, ao seu critério, permitir o acesso de terceiros interessados a suas instalações.
63	Art. 9º Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, poderá solicitar a transferência da titularidade de sua autorização junto à ANP, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.	-	-	Renumerado para art. 10.	<u>Art. 10.</u> Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, poderá solicitar a transferência da titularidade de sua autorização junto à ANP, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.
64	Do Exercício da Atividade de Distribuição de Gás Natural	-	-	-	-

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	Liquefeito				
65	Art. 10. A atividade de distribuição de gás natural liquefeito será regulada conforme trâmites da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, ou regulamentação superveniente.	IBP	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Sugerimos não incluir distribuição de GNL nessa resolução e qualquer regulamentação que se fizer necessária no tocante à atividade de distribuição de GNL deverá ser inserida na Portaria ANP nº 118/2000 ou regulamentação superveniente que trate da matéria.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: Deve-se referenciar a portaria que trata do tema para que não se utilize a presente norma, em elaboração, equivocadamente. Renumerado para Artigo 12.	Art. 12. A atividade de distribuição de gás natural liquefeito será regulada conforme trâmites da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, ou regulamentação superveniente.
66	Art. 11. A construção e operação de unidades de liquefação de GNL, bem como de centrais de distribuição de GNL, dependerão de prévia e expressa autorização da ANP, na forma da regulamentação vigente.	IBP	Ação Sugerida: Alterar Para: "A construção e operação de unidades de liquefação de GNL dependerão de prévia e expressa autorização da ANP, na forma da regulamentação vigente." Justificativa: Sugerimos não incluir distribuição de GNL nessa resolução e qualquer regulamentação que se fizer necessária no tocante à atividade de distribuição de GNL deverá ser inserida na Portaria ANP nº 118/2000 ou regulamentação superveniente que trate da matéria.	Parecer: Rejeitado o comentário e excluído o artigo. Justificativa: O Art. 10, renumerado para Art. 12, por si só, é suficiente para o entendimento de que a atividade de distribuição de GNL é regulada pela Portaria ANP nº 118/00.	Excluído o artigo e renumerados os demais.
67	Art. 12. As unidades ou equipamentos que regaseifiquem gás natural liquefeito e não introduzam o gás natural regaseificado na malha dutoviária não se enquadram na presente Resolução.	BG	Ação Sugerida: Alterar para: "As unidades ou equipamentos que regaseifiquem gás natural liquefeito e não introduzam o gás natural regaseificado na malha dutoviária, bem como Terminais de GNL onshore ou offshore que façam parte da infraestrutura de extração e produção de petróleo, seus derivados e gás	Parecer: Rejeitado e artigo excluído. Justificativa: O Art. 10, renumerado para Art. 12, por si só, é suficiente para o entendimento de que a atividade de distribuição de GNL é regulada pela	Excluído o artigo e renumerados os demais.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			natural, não se enquadram na presente Resolução.” Justificativa: A modificação a este artigo tem por objetivo refletir claramente, na Resolução, o exposto no Capítulo IV.1. Terminais de GNL Onshore, Peakshaving e Offshore, da Nota Técnica nº 003/2011-SCM. É de extrema importância que reste claro que os Terminais de GNL que façam parte da infraestrutura de extração e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, particularmente os terminais offshore, não estarão sujeitos aos dispositivos da Resolução.	Portaria ANP nº 118/00.	
68	Art. 12. As unidades ou equipamentos que regaseifiquem gás natural liquefeito e não introduzam o gás natural regaseificado na malha dutoviária não se enquadram na presente Resolução.	IBP	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: A Resolução deveria justamente tratar dos dutos que serão classificados como integrantes do Terminal de GNL.	Parecer: Rejeitado o comentário e excluído o artigo. Justificativa: O Art. 10, renumerado para Art. 12, por si só, é suficiente para o entendimento de que a atividade de distribuição de GNL é regulada pela Portaria ANP nº 118/00.	Excluído o artigo e renumerados os demais.
69	Art. 13. O agente operador do terminal de GNL classificado como instalação de transporte deverá manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.	Petrobras	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: Não aplicável à resolução em tela. Vide item 5.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: o art. 13 foi convertido em art. 11 e teve a redação alterada a fim de melhor adequá-la às alterações efetuadas nessa minuta.	Art. 11. O agente operador do terminal de GNL deverá manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.
69.1	Art. 13. O agente operador do terminal de GNL classificado como	BG	Ação Sugerida: Alterar para: “O agente operador do terminal de GNL que opere	Parecer: Rejeitado. Justificativa: vide item	Art. 11. O agente operador do terminal de GNL deverá

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	instalação de transporte deverá manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.		mais de um terminal deverá manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.” <u>Justificativa</u> : Vide comentários no item 90 da presente Tabela de Comentários.	69.	manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.
69.2	Art. 13. O agente operador do terminal de GNL classificado como instalação de transporte deverá manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.	IBP	<u>Ação Sugerida: Alterar para</u> : “O agente operador do terminal de GNL, que também seja uma empresa de transporte de gás natural , deverá manter um centro de custo para cada atividade na elaboração de seus demonstrativos contábeis.” <u>Justificativa</u> : É importante que empresas transportadoras de gás natural que operem Terminais de GNL tenham centros de custo separado para esta atividade, observando o fato de que a Lei 11909 não coloca qualquer restrição à formação de consórcio para a propriedade ou operação de terminal de GNL.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa</u> : vide item 69.	<u>Art. 11.</u> O agente operador do terminal de GNL deverá manter um centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis.
70	Dos Dutos	-	-	-	Dos Gasodutos
71	Art. 14. Os dutos iniciados em terminais de GNL e interligados a malha de transporte serão classificados pela ANP como integrantes ou não dessas instalações.	IBP	<u>Ação Sugerida: Alterar para</u> : “Art. 14. Os dutos iniciados em terminais de GNL e interligados a malha de transporte ou qualquer infra estrutura onde haja transferência de custódia serão classificados pela ANP como integrantes ou não dessas instalações.” <u>Justificativa</u> : A proposta visa dotar de maior flexibilidade a integração entre os	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa</u> : a redação existente no artigo seria significativamente diferente daquela constante do Art. 16, e seu § único, do Decreto nº 7.382/2010. Além disso, o Art. 14 foi renumerado para Art.	<u>Art. 13.</u> Os gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte serão classificados pela ANP como integrantes ou não dessas instalações.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			Terminais e a malha de transporte, permitindo a eventual interconexão do Terminal com mais de um ponto da rede dutoviária.	13.	
72	§ 1º Os dutos que se iniciam em terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que tenham capacidade apenas para escoar todo gás proveniente do terminal de GNL.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por “§ 1º Os dutos que se iniciam em Terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que a capacidade das interconexões desses dutos com a malha de transporte possibilite escoar todo gás proveniente do terminal de GNL, inclusive com eventual previsão de aumento da capacidade de regaseificação, e não conflite com o disposto no § 2º.” Justificativa: A proposta visa dotar de maior flexibilidade a integração entre os Terminais e a malha de transporte. Um duto de maior capacidade deve ser entendido, a priori, como parte do planejamento do proprietário com vistas a um aumento futuro de capacidade do Terminal de GNL.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A redação apresentada pode possibilitar a conversão indevida do gasoduto integrante do terminal de GNL em gasoduto de transporte. No entanto, alterou-se a redação de forma a tornar mais claro o entendimento pretendido por esta ANP.	§ 1º Os gasodutos que interligam terminais de GNL à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que sejam dedicados e utilizados exclusivamente pelo terminal de GNL.
72.1	§ 1º Os dutos que se iniciam em terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que tenham capacidade apenas para escoar todo gás proveniente do terminal de GNL.	BG	Ação Sugerida: Alterar para: “Os dutos que se iniciam em Terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que a capacidade das interconexões desses dutos com a malha de transporte possibilite escoar exclusivamente todo o gás proveniente do terminal de GNL.” Justificativa: A proposta visa a dotar de	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A redação apresentada pode possibilitar a conversão indevida do gasoduto integrante do terminal de GNL em gasoduto de transporte.	§ 1º Os gasodutos que interligam terminais de GNL à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que sejam dedicados e utilizados exclusivamente pelo terminal de GNL.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			maior flexibilidade a integração entre os Terminais e a malha de transporte, permitindo a eventual interconexão do Terminal com mais de um ponto da rede dutoviária.		
72.2	§ 1º Os dutos que se iniciam em terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que tenham capacidade apenas para escoar todo gás proveniente do terminal de GNL.	IBP	Ação Sugerida: Alterar para “§ 1º Os dutos que se iniciam em Terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que a capacidade das interconexões desses dutos com a malha de transporte ou qualquer infra estrutura onde haja transferência de custodia possibilite escoar exclusivamente todo gás proveniente do terminal de GNL e que não conflite com o parágrafo 2º deste artigo. Justificativa: A proposta visa dotar de maior flexibilidade a integração entre os Terminais e a malha de transporte, permitindo a eventual interconexão do Terminal com mais de um ponto da rede dutoviária.	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A redação da minuta colocada em consulta pública tem como objetivo impossibilitar a conversão indevida do gasoduto integrante do terminal de GNL em gasoduto de transporte.	§ 1º Os gasodutos que interligam terminais de GNL à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que sejam dedicados e utilizados exclusivamente pelo terminal de GNL.
72.3	§ 1º Os dutos que se iniciam em terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que tenham capacidade apenas para escoar todo gás proveniente do terminal de GNL.	ABIAPE	Ação Sugerida: Alterar para: § 1º Os dutos que se iniciam em terminais de GNL e se interligam à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que tenham capacidade para escoar todo gás proveniente do terminal de GNL. Justificativa: É possível que um terminal de GNL tenha mais de um duto integrante de sua instalação,	Parecer: Rejeitado. Justificativa: A redação da minuta colocada em consulta pública tem como objetivo impossibilitar a conversão indevida do gasoduto integrante do terminal de GNL em gasoduto de transporte.	§ 1º Os gasodutos que interligam terminais de GNL à malha de transporte serão considerados partes integrantes destes, desde que sejam dedicados e utilizados exclusivamente pelo terminal de GNL.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			conectando, por exemplo, uma fábrica e um gasoduto de transporte. Da forma como está disposto na resolução, pode existir o entendimento de que os dutos integrantes das instalações de GNL não podem exceder, somados, a capacidade de produção do terminal de GNL. No entanto, é preciso prever que a capacidade de cada um dos dutos integrantes das instalações de GNL tenha capacidade para escoar todo o gás proveniente do terminal.	Adicionalmente, a redação proposta não veda a construção de mais de um duto integrante do terminal de GNL.	
73	§ 2º Para classificação destes dutos a ANP levará em conta, além do disposto no § 1º do presente artigo, critérios técnicos, regulatórios e econômicos, tais como: I. Extensão e percurso, tendo em vista a defesa da concorrência e potenciais mercados a serem atendidos; II. Concorrência com a malha de transporte existente ou planejada no âmbito do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário do País.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por “§ 2º Para classificação destes dutos a ANP levará em conta, além do disposto no § 1º do presente artigo, os seguintes critérios técnicos, regulatórios e econômicos: I. Extensão e percurso, tendo em vista a defesa da concorrência e potenciais mercados a serem atendidos; II. Concorrência com a malha de transporte existente ou planejada no âmbito do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário do País. Justificativa: Sugerimos esta alteração tendo em vista que o parágrafo 2º traz insegurança aos agentes, pois os critérios não se encontrariam expressamente previstos nesta Resolução	Parecer: Rejeitado. Justificativa: Os critérios elencados são exemplificativos, podendo a ANP se utilizar de outros critérios além dos elencados, respeitando a especificidade de cada caso. Além disso, foi especificado o artigo do Decreto nº 7.382/2010 que trata do Plano Decenal de Expansão da Malha Dutoviária.	§ 2º Para classificação destes gasodutos , a ANP levará em conta, além do disposto no § 1º do presente artigo, critérios técnicos, regulatórios e econômicos, tais como: I- extensão e percurso, tendo em vista a defesa da concorrência e potenciais mercados a serem atendidos; II- concorrência com a malha de transporte existente ou planejada no âmbito do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário do País, conforme disposto no artigo 6º do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010.
73.1		SCM		Justificativa: O parágrafo em questão,	§ 3º Havendo a interligação do terminal de GNL à malha

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
				foi inserido pela necessidade de evitar comportamentos oportunistas de agentes que eventualmente pretendam construir dutos classificados como integrantes de um terminal de GNL, sem licitação, para em seguida passarem a operá-los como se gasodutos de transporte fossem. Ademais, verificamos que a inclusão de tal regra está incluída nas competências da ANP, pois visa a delimitar as hipóteses em que um duto pode ser classificado como integrante de um terminal de GNL.	de transporte por um gasoduto classificado como integrante deste terminal de GNL, qualquer interligação subsequente à malha de transporte somente será efetuada por gasodutos classificados como gasodutos de transporte, conforme o caput do artigo 16 do Decreto nº 7.382/2010.
74	§ 3º Para fins de classificação dos dutos, a ANP poderá solicitar informações adicionais sempre que julgar necessário.	-	-	Justificativa: Padronização da redação e numeração.	§ 4º Para fins de classificação dos gasodutos , a ANP poderá solicitar informações adicionais sempre que julgar necessário.
75	Art. 15. Os dutos classificados como parte integrante do terminal de GNL não poderão ser reclassificados como gasodutos de transporte em virtude do disposto no artigo 4º do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por "Art. 15. Os dutos classificados como parte integrante do terminal de GNL não poderão ser reclassificados como gasodutos de transporte em virtude do disposto no artigo 4º do Decreto nº	Parecer: Acatado. Justificativa: Observação adequada. Adicionalmente, esse artigo foi renumerado	Art. 14. Os gasodutos classificados como parte integrante do terminal de GNL não poderão ser reclassificados como gasodutos de transporte em

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	de 2010, e no artigo 56 da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, ressaltados os casos em que o agente tenha interesse em reverter o duto para a União ou que tal reversão seja de interesse da Administração Pública.		7.382, de 02 de dezembro de 2010, e no artigo 56 da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997.” <u>Justificativa:</u> Sugerimos a alteração porque a hipótese de desapropriação do duto integrante do Terminal de GNL pela União não se trata propriamente de uma reclassificação. Não obstante, do ponto de vista jurídico, não se trata do instituto da reversão e sim de desapropriação.	como artigo 14.	virtude do disposto no artigo 4º do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, e no artigo 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.
76	§ 1º Fica vedada a construção de instalações classificadas como de transporte ou de transferência de custódia nos dutos integrantes dos terminais de GNL.	Petrobras	<u>Ação Sugerida:</u> Excluir. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar com a redação sugerida no § 1º do Art. 14. A proposta visa dotar de maior flexibilidade a integração entre os Terminais e a malha de transporte.	Parecer: Acatado. <u>Justificativa:</u> Foi acatada a posição da PRG/ANP integralmente.	Excluído o parágrafo e reenumerados os demais.
77	§ 1º Fica vedada a construção de instalações classificadas como de transporte ou de transferência de custódia nos dutos integrantes dos terminais de GNL.	BG	<u>Ação Sugerida:</u> Excluir. <u>Justificativa:</u> Vide comentários do item 90 da presente Tabela de Comentários.		
78	§ 1º Fica vedada a construção de instalações classificadas como de transporte ou de transferência de custódia nos dutos integrantes dos terminais de GNL.	IBP	<u>Ação Sugerida:</u> Excluir. <u>Justificativa:</u> Não são pertinentes as definições referentes a instalações de transporte e de transferência.		

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
78.1	§ 1º Fica vedada a construção de instalações classificadas como de transporte ou de transferência de custódia nos dutos integrantes dos terminais de GNL.	PRG	Ação Sugerida: Excluir. Justificativa: A redação atual não está precisa e pode dar a entender que não seria possível conectar um gasoduto de transporte a um duto integrante de um terminal de GNL. Já a segunda parte refere-se à impossibilidade de ligar um terminal de GNL diretamente a um consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, o que parece carecer de base legal. Se a questão diz respeito à eventual proibição de legislação estadual, não convém discutir a extensão do monopólio da competência federal nesta seara. Sugere-se a supressão do parágrafo.		
79	§ 2º Nos casos de reversão do duto para a União, deverá ser respeitado o disposto inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, referente a gasodutos de transporte.	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por: “§ 2º Nos casos de desapropriação do duto pela União, deverá ser respeitado o disposto inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, referente a gasodutos de transporte.” Justificativa: Não se trata do instituto da reversão e sim de desapropriação.	Parecer: Acatado. Justificativa: redação adequada e renumerado como § 2º do Art.14.	§ 2º Nos casos de desapropriação do gasoduto pela União, deverá ser respeitado o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, referente a gasodutos de transporte.
80	§ 3º Nos casos de interesse da Administração Pública, a reversão se dará mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente. I - somente será indenizada a parcela dos bens ainda não depreciados ou	Petrobras	Ação Sugerida: Substituir por “§ 3º Nos casos de interesse da Administração Pública, a desapropriação se dará mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente.” Justificativa: Não se trata do instituto da reversão e sim de desapropriação.	Parecer: Parcialmente acatado. Justificativa: aceitou-se a alteração proposta no corpo do § 3º, mantendo-se seus incisos. Além disso, a redação foi alterada para melhor	§ 1º Nos casos de interesse da Administração Pública, tendo em vista o disposto no caput desse artigo, poderá haver desapropriação dos gasodutos considerados como integrantes do terminal de GNL, sendo que essa desapropriação se dará mediante declaração

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	amortizados; II - o valor da indenização será definido pela ANP e considerará metodologias de valoração de ativos, tais como o valor atual e o custo de reposição dos ativos, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de encerramento da autorização; e III - somente serão indenizados os bens cuja instalação tenha sido prévia e expressamente autorizada pela ANP.			compreensão do texto e o parágrafo foi renumerado como § 1º do Art.14..	de utilidade pública e justa e prévia indenização, em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente, que promoverá licitação para a concessão da atividade de transporte de gás natural, precedida de chamada pública para contratação de capacidade. I - somente será indenizada a parcela dos bens ainda não depreciados ou amortizados; II - o valor da indenização será definido pela ANP e considerará metodologias de valoração de ativos, tais como o valor atual e o custo de reposição dos ativos, descontadas a depreciação e a amortização havidas até a data de encerramento da autorização; e III - somente serão indenizados os bens cuja instalação tenha sido prévia e expressamente autorizada pela ANP.
81	Das Disposições Finais e Transitórias	-	-	-	Das Disposições Finais e Transitórias
82	Art. 16. O agente operador do terminal de GNL, existente e que	BG	Ação Sugerida: Incluir nas “Das Disposições Finais e Transitórias” Novo	Parecer: Rejeitado. Justificativa: esta	Art. 15. O agente operador do terminal de GNL

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
	estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que trata o artigo 6º desta Resolução.		dispositivo: “O Terminal de GNL que venha a prestar serviços a terceiros deverá enviar à ANP, em até 30 (trinta) dias após sua assinatura, o contrato firmado com terceiros com relação à movimentação da carga destes naquele terminal.” <u>Justificativa:</u> Vide item 90 da presente Tabela de Comentários.	observação já se encontra incluída no art. 8º da minuta de Resolução consolidada após a audiência pública. O artigo teve a sua redação e numeração revistas para adequá-la à minuta.	existente, e que estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que tratam os artigos 5º, 7º, 8º e 9º desta Resolução.
83	Art. 16. O agente operador do terminal de GNL, existente e que estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que trata o artigo 6º desta Resolução.	IBP	Ação Sugerida: Incluir Artigo Novo nas Disposições Finais e Transitórias “O Terminal de GNL, que venha a prestar serviços a terceiros, deverá enviar à ANP, em até 30 (trinta) dias após sua assinatura, o contrato firmado com terceiros com relação à movimentação da carga destes naquele terminal.” <u>Justificativa:</u> Conforme comentário das considerações iniciais, entendemos que não é necessário pré-aprovação do contrato pela ANP, mas sim uma informação posterior a sua assinatura. A recomendação do prazo decorre da atual dinâmica da atividade.	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa:</u> esta observação já se encontra incluída no art. 8º da minuta de Resolução consolidada após a audiência pública.	Art. 15. O agente operador do terminal de GNL existente, e que estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que tratam os artigos 5º, 7º, 8º e 9º desta Resolução.
84	Art. 16. O agente operador do terminal de GNL, existente e que estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que trata o artigo 6º desta Resolução.	IBP	Ação Sugerida: Incluir Artigo Novo nas Disposições Finais e Transitórias “Antes de iniciar a operação do terminal, a autorizatória do terminal de GNL deverá informar à ANP os investimentos efetivamente realizados na construção, bem como a estimativa de custos de operação.” <u>Justificativa:</u> Considerando que o	Parecer: Rejeitado. <u>Justificativa:</u> esta observação já se encontra incluída no art. 5º da minuta de Resolução consolidada após a audiência pública.	Art. 15. O agente operador do terminal de GNL existente, e que estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que tratam

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			Decreto 7382/2010 em seu Artigo 16 dispôs que a ANP definirá quais os gasodutos integram os terminais de GNL, e que a Lei 11.909/09 não conferiu à ANP embasamento legal para classificar/redefinir Terminais de GNL como instalações de transporte ou transferência, entendemos que a presente resolução deva ser revista. Assim, os dutos podem ser classificados como parte integrante dos Terminais de GNL ou como gasodutos de transporte. Além disso, por serem os terminais de GNL instalações sem obrigatoriedade de livre acesso, não existe atribuição legal para a Agência regular contratos e preços que são livre negociação entre as partes. Finalmente comentamos que não deve ser feita uma relação direta entre a propriedade do terminal e sua utilização.		os artigos 5º, 7º, 8º e 9º desta Resolução.
85	Art. 16. O agente operador do terminal de GNL, existente e que estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que trata o artigo 6º desta Resolução.	IBP	Ação Sugerida: Incluir Artigo Novo nas Disposições Finais e Transitórias “O agente operador do terminal de GNL deverá informar à ANP, mensalmente, os volumes diários importados, liquefeitos, armazenados, regaseificados, em conformidade com os procedimentos para o envio das informações previstos na Portaria ANP nº 1/2003, ou de outro instrumento normativo que vier a substituí-la.” Justificativa: Sugerimos manter a periodicidade mensal adotada atualmente e compatível com a	Parecer: Rejeitado Justificativa: esta observação já se encontra incluída no art. 9º da minuta de Resolução consolidada após a audiência pública.	Art. 15. O agente operador do terminal de GNL existente, e que estiver em operação na data de publicação desta Resolução, terá um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação, para encaminhar à ANP as informações e documentos de que tratam os artigos 5º, 7º, 8º e 9º desta Resolução.

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			dinâmica da atividade.		
86	Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	-	-	Justificativa: O artigo teve a sua numeração revista para adequá-la à minuta.	Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Outras Sugestões					
88		Vale	Sugere-se ainda a possibilidade dos terminais terem classificação mista, de acordo com a propriedade e destino do gás que irão movimentar. Ou seja, comprovando-se o uso específico para determinado volume predominante de gás aplicam-se as regras de transferência neste contrato. Caso contrário, aplicam-se as regras de transporte.	-	-
89		Vale	Os operadores dos terminais deveriam estabelecer pessoa jurídica diferenciada ou estabelecer contabilidade segmentada; como no caso dos transportadores (“operadores” de dutos) para que seja possível diferenciar o valor do gás do valor do serviço no caso de uso da infraestrutura para fins de interesse geral. Neste contexto, distribuidoras não podem ser operadoras de terminais para evitar verticalização das atividades. O papel da distribuidora é fornecer o serviço de distribuição e não a molécula de gás, ela pode comprar o gás de qualquer fornecedor, inclusive de um importador de GNL. Os mesmos sócios	-	-

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			da distribuidora podem constituir uma empresa, com autorização para importador, mediante separação contábil das atividades para diferenciação dos serviços de distribuição (remunerado pela margem de distribuição que é regulada pelos estados) e de fornecimento da molécula (atividade comercial). Interessa que a atividade de comercialização de gás seja regulada pela ANP para garantir maior transparência ao mercado de gás natural (preços da molécula), desta forma, não é conveniente classificar a comercialização de gás importado como atividade de interesse exclusivo.		
90		BG	Sugestão/Comentários: Iniciamos nossos comentários agradecendo a oportunidade, mais uma vez oferecida pela ANP, para apresentação de comentários neste momento de aprimoramento da regulação das atividades relativas ao gás natural no Brasil. Ainda que tenhamos restrições à forma adotada pela Agência para tratar determinadas matérias trazidas pela resolução ora proposta, é certo que a norma apresentada pela ANP representa iniciativa válida no sentido de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do gás natural, competência esta que lhe foi atribuída por lei, e de buscar a consolidação da abertura do mercado	-	-

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			de gás natural brasileiro. Mais especificamente quanto à proposta de Resolução, sugerimos que sejam excluídas da resolução as definições que já se encontram em outras normas legais, particularmente na Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009 e no Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, bem como as novas definições que foram trazidas pela norma em razão da classificação dos terminais de GNL em instalações de transporte ou de transferência. Adicionalmente, propomos, ao final, as modificações de determinados artigos da norma relativos à prestação de informações à ANP. O escopo da Resolução deveria ser “Disciplina os critérios para a definição de quais gasodutos integram os terminais de GNL, bem quais gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte integram ou não o terminal, bem como as informações a serem prestadas para a ANP, nos termos da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009 e do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010”. <u>Justificativa</u>: Entendemos que nem a Lei 11.909, de 04 de março de 2009, nem qualquer outra norma vigente provêem embasamento para a classificação, pela ANP, de terminais de GNL como instalações de transporte ou		

Item	Minuta INTERNET	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
			transferência. A definição de terminal de GNL é bem mais ampla do que o conceito de instalação de transporte ou transferência, incluindo, corretamente, as atividades de tratamento, de liquefação, importação, regaseificação e estocagem do gás natural para posterior entrega à malha de transporte. Cabe à ANP tão somente definir quais gasodutos integram os terminais de GNL, bem como definir quais gasodutos iniciados em terminais de GNL e interligados à malha de transporte integram ou não o terminal, para os fins do disposto no Artigo 16 do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010.		

Item	Minuta Apresentada na Audiência Pública	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
91	§ 1º Fica vedada a construção de instalações classificadas como de transporte ou de transferência de custódia nos gasodutos integrantes dos terminais de GNL, bem como a interconexão desses gasodutos a instalações de consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores.	ABIAPE	A ABIAPE esteve presente a Audiência Pública e manifestou preocupação, depois formalizada por meio da Carta 037/2011, de 29 de julho de 2011, com a redação do § 1º, do Art. 14 conforme proposto na Audiência, pois a mesma vedaria a interconexão dos gasodutos integrantes dos terminais de GNL a instalações de consumidores livres, autoprodutores ou autoimportadores.	Parecer: Acatado. Justificativa: A SCM considerou a hipótese de acatar tal sugestão, cuja análise da pertinência será submetida à Procuradoria Federal da Agência, uma vez que o § 1º do artigo 14 da minuta apresentada na audiência pública, que foi suprimido. Alem disso, com o	§ 4º. O atendimento às instalações industriais de consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, seguirá o disposto no artigo 46 da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Item	Minuta Apresentada na Audiência Pública	Agente	Sugestões/Comentários do Agente	Parecer e Justificativa da ANP	Resolução Proposta
				intuito de destacar o disposto no artigo 46 da Lei 11.909/2009, foi inserido o parágrafo 4º do artigo 14.	
92	§ 3º Poderá ser declarada a utilidade pública dos gasodutos considerados como integrantes do terminal de GNL, nos casos de interesse público da Administração Pública, para fins de desapropriação, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ficando esses gasodutos sob a administração do poder concedente.	MME	Sugestão de alterar o § 3º do Art. 14 para o seguinte: § 3º Poderá ser declarada a utilidade pública dos gasodutos considerados como integrantes do terminal de GNL, nos casos de interesse público da Administração Pública, para fins de desapropriação, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ficando esses gasodutos sob a administração do poder concedente. Justificativa: Comentário apresentado na ocasião da audiência pública, em 19/07/2011.	Parecer: Não acatado. Justificativa: o texto consolidado e apresentado pela ANP na ocasião da audiência pública é semelhante à proposta pelo MME. Vide demais justificativas no item 75.	§ 1º Nos casos de interesse da Administração Pública, tendo em vista o disposto no caput desse artigo, poderá haver desapropriação dos gasodutos considerados como integrantes do terminal de GNL, sendo que essa desapropriação se dará mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente, que promoverá licitação para a concessão da atividade de transporte de gás natural, precedida de chamada pública para contratação de capacidade.
93	§ 5º Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o § 4º poderão ser utilizados para o pagamento da indenização das parcelas dos bens ainda não depreciados ou amortizados.	MME	Sugestão de inclusão de um novo parágrafo no artigo 14, conforme se segue: § 5º Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o § 4º poderão ser utilizados para o pagamento da indenização das parcelas dos bens ainda não depreciados ou amortizados. Justificativa: Comentário apresentado na ocasião da audiência pública, em 19/07/2011.	Parecer: Acatado. Justificativa: A SCM considerou a hipótese de acatar tal sugestão, cuja análise da pertinência será submetida à Procuradoria Federal da Agência. Com isso foi incluído um novo § 3º ao artigo 14.	§ 3º Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o § 1º poderão ser utilizados para o pagamento da indenização das parcelas dos bens ainda não depreciados ou amortizados.

